



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 0310.1/2022, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que pretende alterar o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Instituto José Berkenbrock, de São José.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 4 de outubro de 2022 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

Preliminarmente, da análise da documentação encaminhada a este Poder, verifica-se que determinados documentos não atendem às exigências legais, quais sejam: (1) o atestado de funcionamento; (2) a ata de fundação; e (3) o relatório circunstanciado, conforme preconizam os incisos III, IV e VII e o § 1º do art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada, **em papel timbrado, por um dos seguintes agentes públicos estabelecidos no Município onde a entidade tem sua sede:**

- a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;
- b) **membro do Poder Legislativo Municipal;**
- c) autoridade judiciária;
- d) membro do Ministério Público;
- e) Delegado de Polícia;



- f) conselhos municipais vinculados ao campo de atuação da entidade;
- g) Comandante de Batalhão ou de Companhia da Polícia Militar; ou
- h) Comandante de Batalhão ou de Companhia do Corpo de Bombeiros Militar;

[...]

VII – demonstrar, em relatório circunstanciado, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;

[...]

§ 1º Os documentos referidos neste artigo devem ser originais, ou cópias autenticadas em Cartório ou por servidor público da Alesc, datados, no máximo, de 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do pedido.

[...]

(grifei)

Registra-se que:

(1) o atestado de funcionamento enviado pela entidade não encontra-se datado e foi impresso papel timbrado do Instituto, sendo assinado por um vereador do Município de São José, devendo, todavia, constar o papel timbrado da Câmara de Vereadores, não atendendo, portanto, à exigência da Lei de regência;

(2) a ata de fundação foi encaminhada em cópia simples, estando, portanto, em desconformidade com o exigido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021; e

(3) o relatório tem de ser circunstanciado, referindo-se, mês a mês, aos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido (portanto, de setembro de 2021 a setembro de 2022), com detalhamento das atividades desenvolvidas, especificando o público-alvo, o número de pessoas atendidas/beneficiadas etc.; contudo, foi enviado a este Parlamento, tão somente, um portfólio com os serviços prestados pela entidade.

Ainda, cumpre anotar que, da análise da documentação encaminhada, foi verificado que, em afronta ao que preconiza o inciso IV do art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, existe uma inconsistência nos artigos do estatuto social da entidade quanto à exigência legal de que não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho, nestes termos:



[...]

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

VI – declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, com firma reconhecida em Cartório, **que não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho** e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto;

[...]

§ 1º Os documentos referidos neste artigo devem ser originais, ou cópias autenticadas em Cartório ou por servidor público da Alesc, datados, no máximo, de 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do pedido.

[...]

(grifos acrescentados)

No entanto, foi observado que no estatuto do Instituto José Berkenbrock (IPE), de São José, especificamente no parágrafo único do art. 4º faz-se menção de que o IPE poderá remunerar dirigentes. No entanto, nos art. 25 e art. 26 (§ 1º e parágrafo único, respectivamente), há informação diversa, pois tratam da não remuneração, nestes termos:

Art. 4º. O Instituto IPE não distribuirá entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante exercício de suas atividades, e os aplicará integralmente na consecução do seu objetivo social.

[...]

Parágrafo Único. O Instituto IPE **poderá instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva** e em projetos ou parcerias firmadas com entes públicos ou privados e para aqueles que a prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

[...]

Art. 25. Os membros titulares da Diretoria serão eleitos pela Assembleia Geral, para um período de mandato de três (3) anos, permitindo-se a reeleição de seus membros.

§ 1º Os membros da Diretoria, com mandato eletivo, não serão remunerados.

[...]

Art. 26. O Conselho Fiscal, [...]



Parágrafo Único. Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados.
(grifos acrescentados)

Em sendo assim, é necessário esclarecer que, para ser declarada de utilidade pública, a entidade não pode remunerar os cargos da diretoria e/ou conselho, conforme exigência do inciso VI do art. 3º da Lei nº 18.269/2021 anteriormente citado.

Registra-se, ainda, que, apesar de o presidente do Instituto ter enviado a declaração de não qualificação da entidade como OSCIP (fl. 44), o § 2º do art. 9º do seu estatuto social faz menção à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), regulamentada pela Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999, *in verbis*:

[...]

Art. 9º. O Instituto IPE somente será extinto nos casos previstos na lei.

[...]

§ 2º Na hipótese do Instituto IPE **perder a qualificação instituída pela Lei da OSCIP - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público** -, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da legislação vigente à época, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

[...]

(grifos acrescentados)

Nesse contexto, é fundamental assinalar que a Lei nacional nº 9.790, de 1999, que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSIPS) institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”, enuncia, em seu art. 18, que:

[...]

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)



§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

[...]

(grifei)

Por isso, observa-se que, caso a entidade requeira a qualificação de OSCIP, terá de renunciar à declaração de utilidade pública estadual, sugerindo, pois, que, para evitar qualquer controvérsia jurídica, seja feita a alteração de seu Estatuto (especificamente no o § 2º do art. 9º) para descaracterizar vínculo com a denominação "OSCIP" (Lei nº 9.790, de 1999).

Nesse sentido, orienta-se a assessoria parlamentar que solicite à entidade que elucide a este Parlamento a detectada desconformidade legal quanto à hipótese de qualificação como OSCIP e, também, quanto à possível remuneração dos cargos de diretoria e/ou do conselho, encaminhando, formalmente, resposta ao respectivo Gabinete.

Sendo assim, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno da Alesc, requeiro, após ouvidos os Membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA INTERNA** a Autora, Deputada Luciane Carminatti, para que solicite ao Instituto José Berkenbrock, de São José, a complementação e retificação daqueles documentos que se encontram dissonantes com a legislação em vigor, a fim de subsidiar esta relatoria quanto ao cumprimento dos requisitos legais com vistas à declaração de utilidade pública estadual.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator